



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO FEMINICÍDIO

OS ASPECTOS JURÍDICOS, VIOLÊNCIA PELA CONDIÇÃO DE GÊNERO
E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

ORIENTANDO (A) – ISABELLA TORRES MORAIS
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO

2022

ISABELLA TORRES MORAIS

ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO FEMINICÍDO

OS ASPECTOS JURÍDICOS, VIOLÊNCIA PELA CONDIÇÃO DE GÊNERO
E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina RúbiaMendonça Lobo.

GOIÂNIA-GO

2022

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, e por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Agradeço aos meus pais, Wellington Torres e Mércia Torres, por sempre estarem presentes, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, sem eles com certeza a tarefa teria sido mais árdua. Ao meu irmão, Isaac Torres, pela devoção exagerada e totalmente retribuída, daqui uns anos vai ser você.

Aos meus avós, Aristeu Araújo, Divina Mendes, Iledê Almeida (in memoriam) e Rubina Torres, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam, jamais serei capaz de retribuir tamanha confiança que vocês depositaram em mim.

Agradeço aos meus tios (as), primos (as), padrinhos e todos familiares pelo carinho e incentivo que sempre me foi dado nessa caminhada.

As minhas amigas do colégio, obrigada pelos conselhos, frases de motivação e puxões de orelha, sempre serei grata por ter conhecido vocês.

Quero agradecer aos meus amigos que estiverem comigo por todos esses anos nesta faculdade, tornando meus dias mais leve e divertidos, levarei vocês comigo depois desta etapa.

Por fim, e não menos importante, agradeço a minha orientadora Marina Rúbia Mendonça Lobo, pela paciência e pelo suporte prestado e ao professor convidado por dedicar um pouco do seu tempo para me avaliar.

RESUMO

O presente tema, se propõe a abordar sobre o feminicídio e a violência doméstica contra a mulher, mostrando como o Brasil tem um histórico violento desde outra aurora, analisando a evolução que ocorreu com o passar do tempo, e como a violência pela condição do gênero afeta a sociedade como um todo, e o papel que estado tem de desempenhar para sanar essas questões.

Palavras-chave: Violência doméstica. Feminicídio. Gênero. Responsabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 FEMINICÍDIO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS	11
1.1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	11
1.1.1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	12
1.1.2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS	14
1.1.3. AUMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEVIDO A PANDEMIA	15
1.2. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	16
1.2.1. VIOLÊNCIA FÍSICA	16
1.2.2. VIOLÊNCIA SEXUAL	17
1.2.3. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	18
1.2.4. VIOLÊNCIA MORAL	18
1.2.5. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E ECONÔMICA	19
1.3. LEI Nº 13.104/2015, LEI FEMINICÍDIO	20
1.3.1. A CRIAÇÃO DA PRIMEIRA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL	20
1.3.2. OS TIPOS DE FEMINICÍDIO	21
1.3.3. HIPOTÉSES DO AUMENTO PENA	21
1.3.4. NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO	22
1.3.5. SUJEITOS	23
2 VIOLÊNCIA PELA CONDIÇÃO DE GÊNERO	24
2.1. DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL	24
2.2. ÂMBITO FAMILIAR	25
2.3. LUTAS PELO DIREITO DA IGUALDADE NO BRASIL	26
2.3.1. ÂMBITO DO TRABALHO	27
2.3.2. ÂMBITO DA POLÍTICA	28

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FRENTE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E O FEMINICÍDIO	29
3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL	30
3.2. RESPONSABILIDADE PENAL	32
3.3. SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	34
3.4. A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA EM FRENTE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	38
3.5. CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE	41
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

O intuito deste trabalho é explorar um assunto que vem sendo debatido durante muitos anos, de extrema relevância jurídica e social para a sociedade, mostrando que a sociedade adoecida pelo machismo, esmaga as mulheres todos os dias, em relacionamentos e até mesmo em ambiente familiar.

No trabalho, é abordado questões sobre como o gênero é um fator influente na violência doméstica, que pode chegar a virar um feminicídio, o trabalho aponta as falhas e incoerências do sistema judiciário com essas mulheres ao mesmo tempo em que sugere modificações legais aplicáveis de forma realista. Também irá apontar a irresponsabilidade do estado para com as vítimas, assim como todos que estão envolvidos nesse assunto.

O Brasil é um país machista, racista e desigual economicamente desde a sua descoberta, mesmo atualmente, com as mudanças que estão ocorrendo, o país ainda apresenta traços da sua herança da época da descoberta. Com as mudanças ocorrendo, o país apresentou algumas melhoras significativas, mas nem de longe, eficientes.

Ano passado o Brasil ocupava o 5º lugar no ranking da violência doméstica contra a mulher, uma posição alarmante para um país que a maioria dos seus habitantes são do gênero feminino.

Com essas situações acontecendo, a intenção do presente trabalho é abordar os motivos que geram os casos de feminicídio no Brasil, as consequências sociais no presente e a longo prazo que destroem a família dos envolvidos e como a sociedade em um todo pode trabalhar em conjunto para diminuir as altas estatísticas.

Para tudo isso é preciso conhecer o histórico da violência doméstica contra a mulher e o feminicídio e analisar a violência pela condição de gênero na sociedade atual, avaliar os aspectos jurídicos que protegem a mulher com base na legislação brasileira e por fim teorizar como o estado pode atuar com políticas públicas para a diminuição dos casos de feminicídio.

O primeiro capítulo, abordará o tema feminicídio no Brasil e seus aspectos jurídicos, o feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, também é um homicídio na modalidade doloso qualificado contra a mulher por razões de condição do sexo feminino, por violência doméstica ou familiar, menosprezo ou discriminação a condição de mulher.

O segundo capítulo, tem como tema a violência pela condição de gênero, A violência de gênero se define como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre a responsabilidade civil do estado em frente a violência contra as mulheres e o feminicídio, seus modos para combater a violência doméstica e os serviços oferecidos para ajudar as vítimas.

Os métodos utilizados na composição desta pesquisa se darão pelo método dedutivo e a pesquisa teórica, buscando na legislação e referenciais bibliográficos uma orientação coerente sobre o assunto. Assim, a abordagem se faz a partir da dedução extraída da lei e da doutrina sobre a investigação de fatos e acontecimentos históricos e atuais que cercam o feminicídio no Brasil.

1 FEMINICÍDIO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Este capítulo tem como finalidade abordar sobre o feminicídio no Brasil e seus aspectos jurídicos. A violência contra a mulher é um tema presente nos últimos tempos. Discutem-se nesse tema as causas e efeitos do crescimento da violência contra a mulher e a influência evidente do feminismo. Pesquisas atuais têm mostrado o quanto às mulheres são violentadas e mortas diariamente, seja pelos seus companheiros ou até mesmo pela própria sociedade.

1.1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

É de conhecimento geral que a luta para as mulheres conquistarem os seus direitos foi árdua e lenta, direitos que até hoje andam em perna bamba.

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida". (BEAUVOIR, de Simone, BEAUVOIR apud. GUICHARD, 2018, p.1).

O fator determinando para a desigualdade de gênero é o fato de as mulheres serem rotuladas em óticas sociais e biológicas, como sendo totalmente inferiores em todos os aspectos em relação ao outro gênero.

Por exemplo, na Grécia, os mitos contavam que, devido à *curiosidade própria de seu sexo*, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os *âmbitos e condutas próprios de cada sexo*.[*1] (PULEO, 2004, p. 13)

Em Roma, “elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos” (FUNARI, 2002, p. 94).

A exclusão geral das mulheres na sociedade colocava elas em pé de igualdade com as crianças e os escravos. Ela é despojada de sua identidade como sujeito político, público e sexual, cujo status social na época era de uma pessoa que servia somente para ficar em casa e reproduzir.

“A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo.” (PULEO, 2004, p. 13).

Com o passar do tempo, vagarosamente, as mulheres foram começando a ter alguns direitos. No século XIX há a solidificação do sistema capitalista, que

acarretou diversas mudanças na sociedade. Com a grande demanda que gerou na produção, as mulheres começaram a ir trabalhar nas fábricas, coisa que antes não era permitido a elas e era somente reservado para os homens. Neste processo, elas se reúnem e começam a trajetória do movimento feminista, que consistia na época em prova que elas não eram inferiores aos homens.

1.1.1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência doméstica está presente na vida das mulheres brasileiras desde o ano de 1500. De lá para cá foram adquiridos vários direitos para as mulheres, mas a estrutura patriarcal que gera o país não mudou o bastante, a violência continuou marcando a experiência dessas mulheres, de várias idades e classes sociais.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, configura como violência doméstica e familiar contra a mulher é:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No Brasil na década de 70, começaram a surgir os primeiros movimentos feministas em defesa das mulheres e dos seus direitos (De Lima, Juliana Domingos, 2020).

Com o começo de movimentos feministas, foi criado o “SOS Mulher” no Rio de Janeiro em 1981 com a participação do movimento feminista e seus simpatizantes contra essa forma de violência; seu objetivo é atender mulheres vítimas de violência, proporcionando um espaço de reflexão e mudança nas condições de vida dessas mulheres. O SOS Mulher se expandiu para outras capitais do Brasil como, São Paulo e Porto Alegre, dando então continuidade para o que começou no Rio de

Janeiro e foi se alastrando pelo país, uma forma de as mulheres pedirem ajuda e serem acolhidas (SANTOS, 2001, p.32).

A então forte e bem-sucedida politização da temática da violência contra a mulher pelo SOS-Mulher e pelo movimento de mulheres em geral fez com que, em São Paulo, o Conselho Estadual da Condição Feminina, [...], priorizasse essa temática, entre outras. (SANTOS, 2001, p.33)

Os movimentos que surgiram obtiveram ajuda do estado, que começou a implantar políticas públicas como:

criação do Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983; na ratificação pelo Brasil da CEDAW em 1984; ao que se seguiu, em 1985, a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). (BRASIL: DEAMs, 2006)

A criação das Delegacias de Defesa da Mulher foi uma iniciativa pioneira no Brasil e posteriormente adotada por outros países da América Latina.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 incorpora aos direitos e garantias do seu texto original, os estabelecidos em decorrência de acordos e tratados internacionais.[*9] Desta forma, as Resoluções da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW são também garantias constitucionais, como expressa o artigo 5º parágrafo 2º, da Constituição Federal: 'Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte'. (BRASIL, 2006, p. 15-16)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi aprovada em 06 de junho pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. (Barsted, Leila Linhares)

[...] está representa um marco contextual e conceitual para a violência de gênero, uma vez que define em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher. Violência contra a mulher significa, nos termos desta convenção, 'qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.' (BRASIL, 2006, p. 15)

Mas só em 2006 foi aprovada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que prevê medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e proíbe a aplicação dos chamados benefícios alternativos da Lei nº. 9.099/95 no campo da punição (Operações criminais, multas convertidas em cestas básicas - e procedimentos de suspensão condicional). Além disso, priorizando os crimes cometidos contra a mulher na família, nos ambientes sociais que ela convive, foi criado Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

1.1.2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS

Goiás registra mais de 28,2 mil ocorrências de violência doméstica em 2021 e segundo os dados do CNJ, das mais de 12,7 mil sentenças proferidas pelo TJGO quanto a violência doméstica, apenas 55 foram executadas. (Macedo, Gabriella, 2021, ONLINE).

Um homem matou a ex-mulher com um tiro e se matou em seguida, em Itarumã, no sudoeste de Goiás, o crime aconteceu na casa da vítima, na terça-feira dia 24/05/2022. Segundo investigações, o autor não aceitava o término da relação e tinha ciúmes da vítima (Oliveira, Rafael, 2022, ONLINE).

Padrões como esse são recorrentes nas delegacias do estado, a maioria dos companheiros não aceitam o término, e começam a perseguir, aterrorizar e ameaçar as exs companheiras, chegando por último nas vias de fato que é o assassinato da vítima violentamente, motivados pelo fato delas não quererem continuar no relacionamento ou até mesmo motivados por ciúmes.

Todo dia no noticiário tem uma notícia informando sobre um novo caso, mostrando que o grau de perigo está bastante alto.

Um homem de 43 anos foi preso nesta quinta-feira (26) suspeito de matar a mulher com duas facadas, no Residencial Buena Vista, em Goiânia. A Polícia Militar encontrou o homem momentos depois da agressão. Ele confessou o crime aos policiais. Aos policiais militares que fizeram a prisão, o suspeito contou que a mulher recebia ligações de um homem há alguns dias e pediu para ver o celular dela. Ele acabou achando mensagens que foram trocadas entre a mulher e outro homem "de forma carinhosa". O suspeito contou que perdeu a cabeça e atacou a mulher. O filho da vítima estava presente na situação e ficou com ferimentos leves tentando defender a mãe. (Oliveira, Rafel e Ramos, Henrique. 26/05/2022. ONLINE.)

Segundo a professora da UFG, outro fator por trás dos feminicídios é que “Estamos em um ambiente cultural muito tóxico”. (HIROSE, Rodrigo. 01 março 2020. ONLINE.)

Os homens, e às vezes algumas mulheres, estão se empoderando com o discurso machista violento. Nesse ambiente, as pessoas podem xingar, cometer violência moral, patrimonial e não há um aparato que as impeça, como se tudo estivesse liberado em nome da liberdade de expressão, afirma Angelita. (HIROSE, Rodrigo. 01 março 2020 . ONLINE.)

Para a titular da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (Deam) de Goiânia, Ana Scarpelli de Andrade, os autores de feminicídios costumam justificar a violência à perda de controle da posse sobre a mulher, pelo menosprezo. “Um comportamento que é inerente a uma sociedade habituada a delegar às mulheres papéis sociais secundários”. (Longo, Malu, o Popular, 2022).

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio tornou-se realidade após a constatação, em várias instâncias, do aumento da violência contra a mulher a partir da pandemia da Covid-19 em todo o território brasileiro. Os números do Observatório de Segurança Pública de Goiás mostram que o estado segue a tendência nacional. Em 2020, quando o isolamento social foi imposto, uma mulher foi morta a cada sete horas no País, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em Goiás, entre 2020 e 2021, 98 delas perderam a vida pelo simples fato de serem mulheres e, no ambiente, que deveria ser de proteção, o seu próprio lar (Longo, Malu, o Popular, 2022).

1.1.2. AUMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEVIDO A PANDEMIA

Foi anunciado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) no dia 15 de março de 2020, uma pandemia por causa da doença transmitida pelo novo coronavírus. A pandemia de COVID-19, afetou bilhões de pessoas no mundo inteiro. A quarentena, tornou-se a maior medida preventiva contra o contágio do vírus, fazendo que milhares de famílias ficassem reclusas em casa. Algumas delas, mulheres de diversas idades e condições econômicas, encontram-se confinadas com parceiros agressivos e vemos o alarmante aumento da violência de gênero se tornar destaque em vários jornais pelo mundo.

Em vários países, foi notado um grande aumento nos números de violência contra a mulher no período da pandemia. Carolina Oquendo define no título de sua matéria em 6 de abril de 2020 para o jornal “El país”, “A violência de gênero é uma pandemia silenciosa”, que delimita bem o contexto. A violência sempre esteve presente de forma silenciosa, entretanto ela está ainda mais silenciosa devido ao fator que suas vítimas estavam presas com os seus agressores. Importante ressaltar que à outros tipos de violências ocorridas no ambiente familiar, como a psicológica, moral, sexual e patrimonial (Toledo, Eliza, 2020, ONLINE).

Em entrevista ao Instituto Patrícia Galvão, a doutora em Demografia, Jackeline Romio, uma estudiosa da violência contra as mulheres que atua nas Nações Unidas, disse que a pandemia aumentou os tipos de vulnerabilidade em saúde e muitas lacunas que já existiam foram expostas, como os conflitos domésticos e a ausência de serviços públicos de atenção às mulheres vítimas de violência. “A mulher

precisava fazer uma denúncia, o mecanismo estava fechado e ela não teve um caminho alternativo. Houve uma interrupção dos serviços.” (MORAES, 2022, online)

Para a pesquisadora, as violências de gênero nunca são isoladas, mas multiplicadas, se somam à violência racista e de classe social.

Quando se é mulher, negra, pobre e periférica, a chance de feminicídio é aumentada em razão do local onde ela vive, normalmente distante do equipamento de segurança pública, da dificuldade em conseguir advogado ou ter acesso às informações para fazer denúncias ou ainda para conseguir uma medida protetiva. Algumas mulheres estão mais distantes de conseguir a proteção do estado. (MORAES, 2022, online).

Levará anos até que o Brasil tenha noção do impacto da violência contra as mulheres que foi gerado na pandemia no Covid-19.

1.2. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 11.340/06, a violência contra a mulher pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, compreendendo qualquer ação ou omissão que causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial.

1.2.1. VIOLÊNCIA FÍSICA

De acordo com o artigo 7º, inciso I da Lei nº 11.340/06, a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Sendo assim, são atos de violência física, qualquer maneira intencional ou não, com força física de ferir a mulher. A violência pode se manifestar de várias maneiras brutais (tapas, chutes, empurrões etc.) e não é necessário deixar marcas visíveis no corpo para denunciar.

A pesquisa realizada pela “ONU Mulheres no Brasil” corrobora que é importante observar como e a quantidade de golpes que são desferidas na vítima, como se pode ver no texto a seguir:

Para a especialista que assessora a ONU Mulheres no Brasil, são fatores como, em uma violência física, observar não só a quantidade de golpes e o tipo de armamento, mas a localização dos golpes no corpo da vítima. Observar também se existem marcas de violências anteriores ou se no ambiente onde a violência aconteceu há sinais de violência simbólica, como a destruição de objetos, fotos ou documentos da vítima. Trata-se de um conjunto de elementos que compõem o preconceito, o menosprezo e a discriminação com relação a gênero. (PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.) 2017. 19 p)

A violência física é a mais praticada entre as formas de violência doméstica (67%), seguida da violência psicológica (47%) e da violência moral (36%) (BRASIL, 2017).

1.2.2. VIOLÊNCIA SEXUAL

Como se pode observar abaixo no artigo 7, inciso III, da Lei nº 11.340/06, transcrito, é condenável a violência sexual.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Tamanha violência, não fica restrita somente as mulheres e seus relacionamentos, ela abrange também o âmbito familiar (pai, mãe, tio (a), padrasto, madrasta, companheiro (a) etc.), sendo que nesse último caso, ocorre um agravante, devido ao fato de a pessoa ter um poder de tutela sobre a outra.

Como a violência contra a mulher é uma prática social sistêmica, e não apenas individual, o estupro seria sobretudo “um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres num estado de medo” (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 111-113).

Considerada por especialistas como a pior forma de violência depois do assassinato, o estupro ainda vitimiza milhares de mulheres no país todos os dias e, muitas vezes, a violência sexual é seguida de feminicídio. “Segundo o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2014 foram registrados 47.643 casos de estupro em todo o Brasil, dado que representa um estupro a cada 11 minutos.” (PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa, 2017, p.121)

Mesmo atualmente, é a pior violência para se denunciar, devido ao fato, de que a sociedade continua julgando e desacreditando da palavra do indivíduo que sofreu abuso.

1.2.3. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Tida como a primeira violência que ocorre com a mulher, numa tentativa do abusador de manter o controle sobre a vítima, sendo que ela ocorre durante todo o ciclo de violência. A violência psicológica está no artigo 7, inciso II, Lei nº 11.340/06.

Dulcielly Nóbrega de Almeida, no livro *violência contra a mulher (lei seca)* define da seguinte forma:

A violência psicológica se caracteriza por ataques frequentes à identidade e a traços físicos ou de personalidade da pessoa, de forma a desqualificá-la e destruir a sua autoestima. Não são apenas críticas, não visam ao desenvolvimento do outro, mas sim à sua desestabilização e fragilização psicológica. As agressões podem ocorrer por meio de xingamentos, humilhações (até mesmo em público), constrangimentos, entre outros (2020, p. 30).

Estudos mostram que as mulheres em situação de violência psicológica:

(...) muitas vezes negam a situação, encobrem, escondem, não demonstram em público, ficam reclusas, não saem de casa, limitam-se socialmente restringindo as amizades, vivendo praticamente em condições de confinamento” (LUCENA, 2016, p. 139-146).

Muitas vezes devido as condições de confinamento, é difícil identificar que a vítima esteja sofrendo violências, dificultando familiares ou amigos a ajudar naquela situação. Situações como essa, geram sequelas que as vezes são irreversíveis.

1.2.4. VIOLÊNCIA MORAL

Muitas vezes confundida com a violência psicológica, ela tem como definição pelo artigo 7, inciso V, da Lei Maria da Penha: “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Os três estão prescritos do artigo 138 ao 140 do Código Penal.

O crime de calúnia está expresso no artigo 138 do Código Penal, definido como: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. Um exemplo bastante comum, é acusar a mulher de traição ou que ela não cuida direito dos filhos.

Já no artigo 139, do mesmo código, apresenta o crime de difamação, que se configura como: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. Nesse caso, como exemplo, pode-se usar que o homem desdenha da mulher por ela não ter conseguido dar filhos do sexo masculino para ele, ou que ela não consiga engravidar.

Por fim, a injúria, que expressa no artigo 140, do Código Penal, da seguinte maneira: “é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral”. Que se configura

quando o companheiro da mulher ofende ela perante a sociedade, muitas vezes essas ofensas são xingamentos contra sua dignidade ou até mesmo ofensas pela sua raça.

Teresa Cristina Cabral dos Santos, juíza titular da 2ª Vara Criminal de Santo André (SP), diz "(...) quando uma ordem não é obedecida, passa-se para a violência moral, para xingamentos e lesões consideradas mais 'leves' pelas pessoas, mas que já indicam um agravamento do risco" (PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). p. 56).

1.2.5. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E ECONÔMICA

No que diz a respeito à violência patrimonial, o artigo 7, inciso IV, define:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Essa violência pode ser vista em casos em que o companheiro pega o salário total da vítima, sem deixar ela decidir o que fazer com ele. Pode ser também através de vendas, quando ele vende algo que pertence a ambos, e não dar a parte devida à parceira. Ou até mesmo vender coisas que são de posse da mulher, sem autorização dela.

Companheiros ou ex-companheiros são responsáveis por 43,3% dos casos de violência patrimonial. Somados a pais, padrastos, parentes e conhecidos, obtém-se que 59,9% dos que praticam esse tipo de violência são familiares ou pessoas próximas da mulher (MORAES; MANSO, 2018).

1.3. LEI Nº 13.104/2015, LEI FEMINICÍDIO

O feminicídio é a forma mais grave de violação de direitos humanos contra as mulheres e uma consequência extrema da desigualdade de gênero (PONS, 2010). Caracterizado como mortes violentas de mulheres em razão de gênero (BRASIL, 2016), o feminicídio está definido no Código Penal brasileiro como um crime hediondo, tipificado nos seguintes termos:

É o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2020).

No Brasil, o crime de feminicídio foi definido legalmente desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104 em 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

1.3.1. A CRIAÇÃO DA PRIMEIRA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar. A lei recebeu esse nome devido à luta de Maria da Penha por reparação e justiça. (Fundo Brasil, ONLINE 2021).

Maria da Penha, é uma brasileira, que sofreu agressões de seu companheiro, que tentou matá-la com um tiro, que resultou na sua paraplegia. E tempo depois que voltou para casa, ele tentou eletrocutá-la. Quando resolveu denunciar o abusador, não encontrou apoio na justiça, e encontrou caso de outras mulheres sofrendo com situações parecidas com a dela

Em 1994, Maria da Penha lançou o livro “Sobrevivi...posso contar”, onde relata os abusos que ela e as filhas sofreram. Com a repercussão ela conseguiu apoio, como podemos ver a seguir:

Com o apoio vindo após a divulgação do livro, Maria acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estes órgãos encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. (Fundo Brasil, ONLINE, 2021)

Como resultado da repercussão, o caso foi resolvido em 2002, quando o governo brasileiro foi considerado negligente e falho pela CEJIL. O Brasil deve, que comprometer-se a reformular as leis e políticas direcionadas à violência doméstica.

Vinte anos após a Lei Maria da Penha entrar em vigor, continua sendo considerada um grande marco para garantir os direitos das mulheres. Apenas 2% dos brasileiros nunca ouviram falar desta lei e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica após sua criação. (Fundo Brasil, ONLINE, 2021).

1.3.2. OS TIPOS DE FEMINICÍDIO

Em primeiro momento, pode-se identificar dois tipos de feminicídio definidos na Lei 13.104/15, ou seja, quando há violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Violência doméstica e familiar está especificada nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei 13.104/15. O artigo 5º define os tipos de violências que a mulher está sujeita a sofrer e os locais que podem acontecer os fatos. O artigo 6º da lei, traz que qualquer tipo de violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, e por fim o artigo que trata sobre, traz as especificações das formas das agressões.

Já o menosprezo ou discriminação à condição de mulher se encontra no § 2º -A, inciso II, é a discriminação de gênero, odiar a mulher por ela ser simplesmente do sexo oposto, com a visão de que as mulheres são somente objetos.

1.3.3. HIPOTÉSES DO AUMENTO DE PENA

O crime contra a mulher por si só tem uma pena grande, entretanto, em alguns casos ocorre o aumento de pena, a seguir o artigo 7º:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

O inciso I, protege a gestação e o bebê após o nascimento até 3 meses, como podemos ver a seguir:

Protege-se, ainda, o ser em gestação, elevando-se a pena do agente que mata a mulher grávida, pois ocorrerá o aborto. Em suma, a gestante ou parturiente, vítima de feminicídio, faz com que o autor, desde que ele saiba (dolo direto ou eventual) dessa condição da mulher, responda com o aumento de 1/3 até a metade. (NUCCI, 2017, p. 633).

O segundo inciso, é para proteger a mulher menor de 14 anos (idade utilizada como padrão para o início da vida sexual livre) e a idosa são mais frágeis, em virtude da idade. O parâmetro do aumento segue a forma do caso concreto (NUCCI, 2017).

Por último, o inciso III tem como função proteger os descendentes e os ascendentes de futuros traumas.

1.3.4. NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO

Para configurar feminicídio, bem se sabe, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões de condição de sexo feminino” que, por sua vez, foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal (Bianchini, Alice, TJSE, 2016).

Temos também o entendimento do promotor de justiça, Rogério Sanches Cunha:

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução (Rogeriosanches2.jusbrasil, ONLINE).

O STF também afirmou:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de **execução** do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva)” (HC 97.034/MG).

Com isso é afirmado que a natureza jurídica da qualificadora é subjetiva, com a motivação sendo o desprezo pela mulher.

1.3.5. SUJEITOS

O sujeito ativo é qualquer pessoa, sendo assim, quer dizer que tanto homem ou mulher, pode cometer esse tipo de violência, mas para que ocorra a violência, a pessoa tem que ter um relacionamento conjugal ou familiar com a vítima, ou cometa o crime por menosprezar a vítima pelo fato dela ser mulher.

No que se refere o sujeito passivo, a lei protege exclusivamente as mulheres, e recentemente começou a incluir os gêneros que se identificam como mulheres, como travesti, transexual e transgêneros, a seguir podemos ver um julgado do TJMG:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que

tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa” (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

É um avanço enorme qualquer gênero está submetido a ser um potencial agressor de mulheres, e é um avanço maior ainda a Lei 13.104/15 incluir todas as pessoas que se identifiquem com o gênero feminino, protegendo ainda mais aqueles que já são marginalizados pela sociedade.

2 VIOLÊNCIA PELA CONDIÇÃO DE GÊNERO

Partindo do princípio do que é gênero, pode-se definir que gênero se refere a um conjunto de atributos particulares da masculinidade e da feminilidade. (Santos, Rahellen, 2020, ONLINE).

O gênero então corresponde aos processos individuais, sociais, institucionais, nunca finalizados, fixos e lineares, pelos quais os sujeitos vão se constituindo como masculinos e/ou femininos, em meio à cultura e às relações de poder (MEYER, 2003).

Na sociedade, estão estabelecidas relações de poder, em que o homem e a mulher recebem papéis diferentes, devido a diferença do sexo. O heroísmo, a bravura e a força são associadas à masculinidade ao passo que a sensibilidade, o sentimentalismo e a delicadeza à feminilidade. (Santos, Rahellen, 2020, ONLINE).

A violência de gênero se define como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual (Santos, Rahellen, 2020, ONLINE).

A violência pela condição de gênero foi construída através dos séculos, e mesmo hoje em dia, no mundo moderno, não foi desenraizado da nossa sociedade, como pode ser ver nas notícias dos meios de comunicação.

2.1. DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

A Constituição Federal de 88, é considerada uma constituição progressista. Em seu artigo 5º, inciso I, traz o tema igualdade de gênero, transcrito abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O caput trás o princípio da igualdade, uma maneira do legislador de diminuir a desigualdade de gênero no Brasil:

Essa igualdade de que trata o caput deve ser entendida tanto como igualdade formal, ou seja, a garantia de que todos os cidadãos e residentes no país devem receber tratamento idêntico perante a lei, quanto como igualdade material, que abraça a ideia de que os indivíduos são diferentes e que essas particularidades devem ser levadas em conta em busca de um balanceamento ideal. Dessa forma, cabe ao Estado a função de promover o combate às desigualdades, determinando políticas que levem em consideração as especificidades de grupos sociais diferentes. (TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; MORAIS, Pâmela, 2019, ONLINE)

Dessa forma, fica claro que no Brasil tem leis para diminuir a desigualdade que assola o país, mesmo assim, em 2019, conforme o Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupava a 92ª posição em um ranking que mede a igualdade entre homens e mulheres num universo de 153 países. (REZENDE, Milka de Oliveira, 2021, ONLINE).

É de se pensar que um país, em que a sua constituição trás normas progressistas, estaria mais avançado em combater tamanha diferença em desigualdades, porém ainda é um país bastante machista, que tem muito a evoluir. É evidente que está evolução só ocorrerá com políticas públicas e mais legislações.

2.2. ÂMBITO FAMILIAR

“Educação vem de casa”, infelizmente a desigualdade de gênero também. Desde novos, somos condicionados com falas e atitudes que diferem os tratamentos dos filhos de gênero diferente. Quando o filho homem pode ficar brincando na rua, a filha mulher tem que ajudar a mãe nos deveres domésticos. Meninos não podem usar roupas com cores consideradas femininas e não podem chorar, porque quem demonstra sentimento de tristeza são as mulheres.

Meninas não podem cortar o cabelo curto, porque senão ficam parecendo um “machinho”, e desde cedo devem aprender a cozinhar e arrumar casa, caso contrário não conseguirão arrumar um marido, uma vida voltada a agradar o sexo oposto:

Assim, a construção social de pertencimento a determinado sexo se dá através de padrões sociais e culturais e é resultante de tratamentos diferenciados para meninos e meninas, incluindo justamente expressões ligadas à sexualidade. Koller e Narvaz (2004) já haviam comentado como as meninas são educadas com o intuito de atenderem as necessidades dos homens e não as suas próprias, além disso, sabe-se que a sexualidade feminina é alvo de repressão, portanto, também nesse aspecto as meninas deveriam responder aos desejos masculinos e - de forma alguma - dar vazão aos seus próprios. (Carvalho, Julia Baerlocher e Melo, Mônica Cristina, 2019, ONLINE)

Aos poucos houve a introdução das mulheres no mercado de trabalho, entretanto, não houve aumento de homens que ajudam no serviço doméstico, culminando com mulheres sendo mais sobrecarregadas, uma vez que elas estão em jornada de trabalho fora de casa, e quando chegam em casa existe outra jornada de

trabalho, já que os companheiros não ajudam, acreditando que o serviço doméstico não é para homens.

2.3. LUTAS PELO DIREITO DA IGUALDADE NO BRASIL

Durante o período da ditadura militar, que ocorreu entre 1964 a 1985, vários direitos constitucionais foram violados, corroborando para aumentar a desigualdade que já assolava o país. Com os eventos ocorridos nesse período, surgiram vários movimentos contra o regime instalado e o que ele pregava, em um desses movimentos estava o de igualdade de gênero.

Nos anos 60, 70 e 80 aconteceram várias manifestações pelo direito da igualdade de gênero:

Nos anos 60 o feminismo militante, que brotou nas ruas, surge como uma consequência da resistência das mulheres à ditadura, colocando em evidência a questão da mulher. Esse movimento tinha como um de seus objetivos contestar o poder, tanto no mundo privado das relações entre homem e mulher, quanto dentro da sociedade. (TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; MORAIS, Pâmela, 2019, ONLINE)

Os movimentos feministas dos anos 70 e 80 somaram a luta pela democracia à luta pela desigualdade de gênero. No entanto eram desqualificados pelos meios de comunicação em geral, que as acusavam de alienadas, com preocupações burguesas, de copiarem um modismo de americanas ou europeias. Para ridicularizar as militantes, “desmascarar” suas lutas, acusá-las de não atentar para as verdadeiras necessidades das trabalhadoras, estes meios negavam que houvesse violência contra a mulher, afirmavam que estupros eram provocados pela própria vítima e que era legítimo matar uma mulher em nome da “honra”. Negavam que as mulheres de favela tivessem qualquer interesse em discutir a própria sexualidade, o planejamento familiar ou o aborto. (TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; MORAIS, Pâmela, 2019, ONLINE)

A luta pelo direito de igualdade no Brasil teve movimentos reivindicantes antes da Constituição Federal de 1988, porém foi a constituição de 88 que inseriu as pautas protegendo direitos de vários grupos considerados como minoria, assegurando para esses, direitos fundamentais.

Nesse período, diversos movimentos sociais ganharam força, entre eles o feminista. Buscando lutar contra a desigualdade de gênero, mulheres de variadas classes sociais passaram a reivindicar uma série de direitos que envolviam temas relacionados a educação, saúde, trabalho, entre outros. De forma a coordenar e fortalecer tais reivindicações, foi criado, em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). (TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; MORAIS, Pâmela, 2019, ONLINE)

O documento conhecido como “Lobby do batom” foi uma carta que as mulheres elaboram para manifestar “acerca dos direitos que mereciam e listavam uma série de pontos relativos a trabalho, família, saúde, educação, cultura e

violência que deveriam ser endereçados pelos Constituintes.” (TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; MORAIS, Pâmela, 2019)

2.3.1. ÂMBITO DO TRABALHO

No Brasil, temos uma das maiores desigualdades de gênero escancarada, começando no mercado de trabalho, dados do IBGE levantados em 2021 revela que 54,5% das mulheres com 15 anos ou mais integravam a força de trabalho no país em 2019. Entre os homens, esse percentual foi 73,7%. (RODRIGUES, Leo, 2021, ONLINE). Essa diferença aumenta mais quando olhamos os dados em relação as mães que têm filhos pequenos, como pode ser ver a seguir:

Na faixa etária entre 25 e 49 anos, a presença de crianças com até 3 anos de idade vivendo no domicílio se mostra como fator relevante. O nível de ocupação entre as mulheres que têm filhos dessa idade é de 54,6%, abaixo dos 67,2% daquelas que não têm. A situação é exatamente oposta entre os homens. Aqueles que vivem com crianças até 3 anos registraram nível de ocupação de 89,2%, superior aos 83,4% dos que não têm filhos nessa idade. (RODRIGUES, Leo, 2021, ONLINE)

A desigualdade também é notada no salário, mesmo que as mulheres sejam maioria em uma empresa, os cargos de liderança ou mais remunerados ficam com os homens. O abismo salarial é explicado abaixo:

Ele acontece porque, mesmo com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, os homens sempre ocuparam os postos mais bem remunerados e de mais poder. Assim, ainda que em muitas empresas o número de mulheres empregadas seja maior do que o de homens, os cargos mais bem pagos e de direção pertencem em geral aos homens e com isso, quando se faz a média entre o que ganham as mulheres e o que ganham os homens nestas empresas e organizações obtém-se como resultado que a média salarial é maior no grupo dos homens do que no grupo das mulheres. (NAHRA, Cinara; COSTA, Fernanda Alves, 2020, ONLINE)

É importante salientar que as mulheres no âmbito de trabalho sofrem com assédio sexual e moral na sua grande maioria, e não denunciam o abusador por medo de perderem o emprego, já que não encontram suporte na sociedade e nem na legislação.

2.3.2. ÂMBITO DA POLÍTICA

O voto feminino no Brasil foi reconhecido em 1932 e incluído na constituição de 1934, mas era facultativo. Tornou obrigatório em 1965, equivalente ao masculino.

As mulheres brasileiras conquistaram o direito de votar em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto 21.076, do então presidente Getúlio Vargas, que instituiu o Código Eleitoral. Vargas chefiava o governo provisório desde o final de 1930, quando havia liderado um movimento civil-militar que depôs o presidente Washington Luís. Uma das bandeiras desse movimento (Revolução de 30) era a reforma eleitoral. O decreto também criou a Justiça Eleitoral e instituiu o voto secreto. (Marques, Teresa Cristina de Novaes, 2019, 10).

Com o fim da ditadura militar e com promulgação da constituição de 1988, que “estendeu os votos e o direito de voto a homens e mulheres analfabetos, que podem se alistar como eleitores caso desejem”. (Marques, Teresa Cristina de Novaes, 2019, 138)

A aprovação de diversas reivindicações feita pelo “Lobby do batom” só aconteceu na assembleia constituinte (1987-88) devido ao papel das mulheres presentes.

Ao todo, 26 mulheres foram escolhidas, o que representava 5,3% dos Constituintes. Ainda que essas 26 constituintes representassem partidos e ideologias diferentes, elas atuaram conjuntamente para garantir que as reivindicações das mulheres fossem ouvidas e foram fundamentais na conquista dos direitos solicitados. Estima-se que 80% das reivindicações feitas no Lobby do Batom foram aprovadas. Dentre as conquistas, destacam-se: Licença maternidade de 120 dias; Direito à posse de terra por mulheres, e não apenas homens como era previsto anteriormente; Igualdade de direitos e salários entre homens e mulheres; Estabelecimento de mecanismos para lutar contra a violência doméstica; Confirmação da Lei do Divórcio, formulada em 1977; Garantia do direito à creche. Dentre as reivindicações não atendidas estavam garantias em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, como o direito ao aborto em casos de estupro e quando a vida da mãe está em perigo. (TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; MORAIS, Pâmela, 2019, ONLINE)

Mesmo sendo a maioria no país, as mulheres não são representadas nas urnas. O resultado de 2018 comprova isso:

Com os resultados das eleições de 2018, a Câmara de Deputados passou a ser composta por 77 mulheres e 436 homens, o que significa que as mulheres representam apenas 15% do total de deputados. No Senado Federal a participação feminina é parecida, sendo apenas 13 mulheres dentre as 81 vagas de senador, ou seja, 16% do total. (TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; MORAIS, Pâmela, 2019, ONLINE)

A dominância na política masculina, interfere nas leis voltadas a políticas públicas que beneficiam as mulheres. Mesmo existindo cotas nos partidos com destinação a elas, falta mulheres no poder legislativo. A seguir a Lei n.º 9.096/1995:

Para dar efetividade à política de cotas, a Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) passou a determinar, em seu art. 44, caput, inciso V e §§ 5.º e 7.º, que as agremiações partidárias mantenham programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. São verbas destinadas para esse fim. (MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jessica Teles de, 2019, ONLINE).

Engana-se que as mulheres são beneficiadas com essa lei, na sua maioria, elas são usadas como “laranja”, apenas para cumprir o que a lei determina.

Por fim, essa segregação de gênero na política, afeta todas as outras áreas, já que, com menos representantes na câmara e no senado, como as mulheres irão conseguir lutar e discutir pelos seus direitos, uma vez que são uma grande minoria lá dentro, e possuem poucos aliados.

3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FRENTE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E O FEMINICÍDIO

Maria Helena Diniz (1998, p.33) conceitua que a responsabilidade é “o fato de alguém possa ser constituído garantidor de algo”

TJDFT, explica:

Responsabilidade do Estado é a obrigação dos órgãos públicos e demais entes estatais de reparar os danos que seus agentes causarem no exercício da função pública. Pode ser objetiva – quando os atos praticados pelos agentes públicos resultam em prejuízos ou danos a terceiros, mesmo sem culpa – ou subjetiva, quando basta demonstrar o dano provocado pelo agente do Estado, e o nexo causal. A responsabilidade subjetiva também ocorre quando o Estado deveria agir, mas não o faz, sendo omissivo, ou quando os danos são causados por atos de terceiros ou fenômenos da natureza. Nessas hipóteses é necessário comprovar que houve culpa (omissão por imprudência, imperícia, negligência) ou dolo (intenção) do agente. (TJDFT, 2022, ONLINE)

Sendo assim, o estado tem responsabilidade por qualquer ação ou omissão nos casos de violência doméstica contra as mulheres e o feminicídio.

3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a reparação do dano causado a outrem pela pessoa que causou o dano, desde que contenha todos os elementos que o caracterizam, o que torna importante analisar todos esses elementos.

A doutrina enfatiza:

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 1998, P. 34)

A Constituição Federal de 88 traz em um dos seus dispositivos a proteção integral a família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

Com isso, constata-se que o agente que comete algum dano contra a mulher, tem que ser responsabilizado por ele.

Os danos passíveis de responsabilidade são

- a) Danos patrimoniais, que caracteriza a violação do patrimônio da vítima, este dano pode ser dividido em duas espécies, sendo elas: dano emergente e dano cessante, o art. 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Assim, tem-se que o dano se medirá, em suma, pela diferença havida entre o efetivo valor do patrimônio da vítima e aquele que existiria caso não houvesse a perpetração do ilícito. Conforme visto, pode, ainda, além do prejuízo efetivamente havido (dano emergente), existir um dano futuro e aferível, consistente no acréscimo patrimonial que a vítima obteria e deixou de obter em razão da ocorrência do dano (lucro cessante). (DINIZ, 2011, apud PANDINI, 2022, ONLINE)

- b) Danos morais, é quando atinge a integridade da vítima e ofende a sua dignidade, sabe-se que nenhum valor irá tirar a vítima da sua angústia, mas existe uma necessidade de compensá-la pelos danos sofridos, o doutrinador define dano moral:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. [...] Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, n. V (que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) e n. X (que declara invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”) e, especialmente, no art. 1º, n. III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”. (GONÇALVES, Carlos Roberto, p. 446-448, 2017). (Lajst, Daniel; Berça, Marina, 2015, ONLINE)

Pode-se classificar os danos morais da seguinte maneira:

- a) sentido próprio: trata-se daquilo que a pessoa sente (dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão), valendo ressaltar que não necessariamente deve estar presente tais sentimentos, nesse sentido é o Enunciado nº 445 aprovado na V Jornada de Direito Civil e também ressalta-se que ante a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ), não se tem como falar a presença de tais situações. b) sentido impróprio: significa lesão aos Direitos de Personalidade (sentido amplo). c) provado (subjetivo): cabe ao autor provar o dano (regra geral); d) presumido (objetivo, in re ipsa): situações em que se entende que o fato prova o dano, sendo tendência jurisprudencial de ampliar os casos da necessidade de prova em nome da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF); e) direto: atinge a honra objetiva da pessoa; f) Dano moral indireto ou em ricochete: atinge indiretamente a pessoa. (DOMINGUES; BRASILINO, pág. 12, 2019). (BRASILINO, FABIO, 2015, ONLINE).

Sendo assim, a vítima que sofre algum dano, sendo ele material ou moral pode buscar a justiça para ter seu ressarcimento. Uma vez acionada a justiça, o juiz,

que tem a função de representar o estado, analisa os fatos e decide se vai conceder ou não os danos pedidos.

Clayton Reis (2019, pag. 64) discorre que “o magistrado sensível, perspicaz e atento aos mecanismos do direito e da pessoa humana, avaliará as circunstâncias do caso e arbitrará os valores compatíveis com cada situação”.

Para cumprir seu papel de justiça, o magistrado tem que avaliar os critérios de ordem objetiva e subjetiva.

O critério subjetivo nesse caso é aquele que busca identificar o prejuízo concreto do ofendido, como por exemplo, a condição econômica e social da vítima e do autor, conduta e personalidade dos agentes, nexo de causalidade entre o ato ilícito e a culpa do autor. Enquanto o critério objetivo é aquele em que o magistrado deve considerar a gravidade e a intensidade do dano e suas repercussões pessoais e sociais para a vítima. (DASSAN, Moira, 2017, ONLINE)

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem jurisprudências favoráveis à vítima em relação ao dano moral, como apontado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. ÂMBITO FAMILIAR. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. FIXAÇÃO. NORMA COGENTE. DANO IN RE IPSA. VALOR MÍNIMO. 1) A reparação mínima de danos à vítima é norma cogente, instituída pela nova redação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, sendo dever do magistrado, na sentença, aplicar referida norma, a título de indenização dos danos causados pelo crime, não podendo ser excluída, muito menos diminuída, se arbitrada em favor razoável. 2) In casu, apesar de a acusação não especificar, na inicial, qual o dano que foi violado, diante da ocorrência do crime de lesões corporais e da forma em que foi narrada a conduta na inicial, presume-se que o dano seria o moral, não tendo que se falar em cerceamento de defesa por tal motivo. 3) Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração. 4) APELO CONHECIDO E PROVIDO. FIXADO VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 137393-83.2015.8.09.0011, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/09/2017, DJe 2364 de 06/10/2017)

A grande quantidade de mulheres agredidas aumenta cada dia mais, com a responsabilidade civil em pauta, essas mulheres com o auxílio do direito civil, conseguem mais proteção do estado.

3.2. RESPONSABILIDADE PENAL

No caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. Neste caso, o interesse lesado é a sociedade (ALEIXO, 2015, online).

Quando ocorre alguma violência doméstica contra mulher ou feminicídio, o estado tem como obrigação intervir, já que esses casos afetam diretamente a sociedade como um todo.

Conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tem como objetivo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (PLANALTO, online)

Com a criação dessa lei, a violência contra a mulher ganhou visibilidade, e a prática começou a ser responsabilizada penalmente.

O Instituto Maria da Penha, destrincha a Lei nº 11.340; o primeiro título tem como objetivo esclarecer para quem é a lei, e de quem é responsabilidade quando uma mulher sofre violência doméstica.

O Título I determina em quatro artigos a quem a lei é direcionada, ressaltando ainda a responsabilidade da família, da sociedade e do poder público para que todas as mulheres possam ter o exercício pleno dos seus direitos. (Instituto Maria da Penha, 2018, ONLINE).

O segundo título, vem afirmando os lugares que as agressões podem ser cometidas e as suas cinco formas.

Já o Título II vem dividido em dois capítulos e três artigos: além de configurar os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, traz as definições de todas as suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). (Instituto Maria da Penha, 2018, ONLINE).

O terceiro título, enfatiza as formas que o estado pode oferecer assistência à mulher quando ocorre a violência doméstica.

Quanto ao Título III, composto de três capítulos e sete artigos, tem-se a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com destaque para as medidas integradas de prevenção, atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas. (Instituto Maria da Penha, 2018, ONLINE).

O quarto título, ampara as vítimas com a justiça gratuita e as formas como o MP pode atuar.

O Título IV, por sua vez, possui quatro capítulos e 17 artigos, tratando dos procedimentos processuais, assistência judiciária, atuação do Ministério Público e, em quatro seções (Capítulo II), se dedica às medidas protetivas de urgência, que estão entre as disposições mais inovadoras da Lei n. 11.340/2006. (Instituto Maria da Penha, 2018, ONLINE).

O quinto título, conta a criação de Juizados especializados na causa de violência doméstica e familiar contra a mulher, algo inédito.

No Título V e seus quatro artigos, está prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, podendo estes contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar composta de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde, incluindo-se também destinação de verba orçamentária ao Judiciário para a criação e manutenção dessa equipe. (Instituto Maria da Penha, 2018, ONLINE).

O sexto título, constata que comarcas que não tiverem um juizado de violência doméstica e familiar contra mulher, o juiz de direito criminal, terá legitimidade para a julgar as causas referentes ao assunto.

O Título VI prevê, em seu único artigo e parágrafo único, uma regra de transição, segundo a qual as varas criminais têm legitimidade para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados. (Instituto Maria da Penha, 2018, ONLINE).

O último título, finaliza falando sobre a integração em todo território dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e a inclusão das estatísticas nos dados do governo.

Por fim, encontram-se no Título VII as disposições finais. São 13 artigos que determinam que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pode ser integrada a outros equipamentos em âmbito nacional, estadual e municipal, tais como casas-abrigo, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação para os agressores etc. Dispõem ainda sobre a inclusão de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, além de contemplarem uma previsão orçamentária para o cumprimento das medidas estabelecidas na lei. Um dos ganhos significativos trazidos pela lei, conforme consta no art. 41, é a não aplicação da Lei n. 9.099/1995, ou seja, a violência doméstica praticada contra a mulher deixa de ser considerada como de menor potencial ofensivo. (Instituto Maria da Penha, 2018, ONLINE).

Mesmo com a criação da Lei nº 11.340/06, as vezes a violência doméstica atinge o seu último estágio é quando ocorre o feminicídio.

Femicídio é o assassinato de uma mulher por questões de gênero; ou seja, quando a vítima é mulher e quando o crime envolver; violência doméstica e familiar ou; menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Não se cale, ONLINE)

A primeira vez que se ouvir falar no termo “femicídio” foi nos idos de 1998, quando Marcela Lagarde y de Los Rios, antropóloga da Universidade Autônoma do México (UNAM) descreveu os assassinatos de mulheres ocorridos desde 1993 em Ciudad Juarez, situada no Estado de Chihuahua, no norte do México, na fronteira com a cidade de El Paso (Texas/EUA). (NÃO SE CALE, 2019, ONLINE)

No Brasil, demorou alguns anos, depois da Lei Maria da Penha para reconhecer o crime de feminicídio, somente em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104, que trouxe alterações no art. 121 do Código Penal, incluindo o crime de feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.

Assim, segundo o Código Penal, feminicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

O crime de feminicídio é incluído no rol dos crimes hediondos.

(...) O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino (vide o ponto relevante para debate abaixo). Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes (NUCCI, 2019, p.721).

É interessante observar que a nossa Constituição, no seu art. 7º, expressa que “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a iguais proteção da lei”. Entretanto a sociedade machista e misógina, obriga a criação de leis específicas para a proteção da Mulher.

3.3. SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Centros Especializado de Atendimento à Mulher, tem como destinação ser um espaço acolhedor para a mulher.

Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania. (Senado Federal, 2022, ONLINE).

As Casas-Abrigo tem como objetivo oferecer abrigo imediato para as vítimas, para que elas não tenham que ficar sob o mesmo teto que o agressor ou até mesmo na rua.

A Casa Abrigo Sempre Viva oferta o serviço de acolhimento institucional para mulheres vítimas de violência doméstica ou nas relações íntimas de afeto com o risco de morte, bem como de seus dependentes. O período de permanência no serviço é de 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar. A localização da Casa Abrigo Sempre Viva é sigilosa por motivo de segurança (Prefeitura de Goiânia, 2022, ONLINE).

As casas de acolhimento provisório, tem semelhança com as casas-abrigo, entretanto a estadia é menor, e abrigam outras mulheres, além daquelas que sofrem violência.

Constituem serviços de abrigamento temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte. Vale destacar que as Casas de Acolhimento Provisório não se restringem ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, devendo acolher também mulheres que sofrem outros tipos de violência, em especial vítimas do tráfico de mulheres. O abrigamento provisório deve garantir a integridade física e emocional das mulheres, bem como realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários. (Senado Federal, 2022, ONLINE).

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) vieram com a lei Lei Maria da Penha, que no seu artigo 35, inciso III:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

São de competência da Polícia Civil, atuando na investigação e proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

São unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais dever ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas. (Senado Federal, 2022, ONLINE).

Os Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns “Constituem espaços de atendimento à mulher em situação de violência (que em geral, contam com equipe própria) nas delegacias comuns”. (Senado Federal, 2022, ONLINE)

A maioria esmagadora das mulheres, precisam recorrer aos núcleos ou postos de atendimento, devido ao fato que as delegacias especializadas são minorias no país.

Existem apenas 400 delegacias especializadas de atendimento à mulher no país, distribuídas em 374 cidades brasileiras, segundo levantamento inédito realizado pela Revista AzMina. Isso quer dizer que em 93% dos municípios do país (o Brasil tem pouco mais de 5,5 mil municípios) a mulher que sofrer violência doméstica tem que buscar atendimento em uma delegacia comum. (Bertho, Helena; Coelho, Gabi; Moura, Rayane, 2020, ONLINE)

As Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas), tem como função atuar:

Na defesa dos direitos das mulheres, a atuação da Defensoria pode ocorrer em diversas temáticas, tais como: no atendimento às mulheres em situação de rua, às mulheres encarceradas e no enfrentamento à violência doméstica e familiar, bem como à violência obstétrica. Operam também sobre outros tipos de opressões, a exemplo do racismo e das diversas discriminações e violências de gênero suportadas pelas mulheres. (Leite, Denise; Lima, Rita; Monte, Nálida Coelho, pág. 08, 2019).

A Lei Maria da Penha trouxe nos seus dispositivos 28 e 35, os ajuizamentos e serviços que a Defensoria Pública deve prestar.

Os artigos 28 e 35 da Lei Maria da Penha - que visa a proteger a mulher da violência doméstica e familiar - determinam que a Defensoria Pública preste assistência judicial e extrajudicial para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A Instituição atua ainda no ajuizamento de ações, como: Alimentos; Divórcio; Reconhecimento e dissolução de união estável; Fixação de guarda dos(as) filhos(as); Requerimento de medida protetiva de urgência; Encaminhamento para a rede de atendimento à mulher em situação de violência (assistência social, saúde, habitação, segurança pública, trabalho etc.) Leite, Denise; Lima, Rita; Monte, Nálida Coelho, pág. 04, 2019

Os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevê o artigo. 14 da Lei Maria da Penha que:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em Goiânia, em janeiro de 2021, foi instalada uma unidade de Processamento Judicial (UPJ) dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o intuito de acelerar os processos que estavam em tramitação. Em julho de 2021:

No relatório de produtividade, a UPJ já contabiliza 207.450 atos praticados em seis meses de funcionamento, além de ter resolvido todas as pendências de inconsistência referentes à Tabela Processual Unificada (TPU). Também não há, na serventia da UPJ, processo com mais de 90 dias sem movimentação. (TJGO, 2021, ONLINE).

A criação dos Juizados, foi um grande avanço na luta contra a violência doméstica e familiar, já que foi possível centralizar em um único processo, os variados litígios que podem decorrer da denúncia.

As Promotorias e Promotorias Especializadas tem funções específicas ao combate de violência doméstica:

(...) cabe mover ação penal pública, solicitar que a Polícia Civil inicie ou dê prosseguimento às investigações e solicitar ao juiz a concessão de medidas

protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, podendo ainda fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher em situação de violência. (Instituto Patrícia Galvão, 2017, ONLINE)

Um dos serviços mais recentes é o da Casa da Mulher Brasileiro, que tem como intuito, juntar no mesmo ambiente vários serviços especializados.

Integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. (Senado Federal, 2022, ONLINE)

A bela iniciativa do governo, não está disponível em todos os estados do país.

Os Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica.

Os Serviços de Saúde Especializados no Atendimento à Mulheres em Situação de Violência contam com equipes multidisciplinares (psicóloga/os, assistentes sociais, enfermeiras/os e médicas/os) capacitados para atender os casos de violência doméstica e violência sexual. Nos casos de violência sexual, realizam a contracepção de emergência, prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST) – incluindo o HIV; assim como o acolhimento, orientação e encaminhamento para casos de abortamento legal. Esses serviços fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS), que é universal e presta atendimento a toda população de forma gratuita. (Portal Geledés, 2017, ONLINE)

E por fim temos os serviços não-especializados, conhecidos como o primeiro canal da mulher para os atendimentos especializados.

Há, ainda, os serviços chamados de não-especializados (ou seja, fazem o atendimento à mulher também, mas não apenas para este público). Em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede, tais como hospitais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Ministério Público e Defensorias Públicas. (SILVA, Taís Cerqueira, pág. 16, 2011)

Apesar de todos esses mecanismos criados, várias mulheres não denunciam seus agressores, com medo do que pode acontecer com ela, ou se tiver filhos, tem medo das crianças crescerem sem pai.

Recentemente no Estado de Goiás, o Tribunal de Justiça do estado, foi pioneiro no movimento em que irá ajudar vítimas de violência doméstica para realizar cirurgias plásticas reparadoras

Para o chefe do Poder Judiciário goiano, desembargador Carlos França (*na foto abaixo*), o acordo com essa respeitável Fundação é mais uma tentativa do Poder Judiciário de colaborar na busca de devolução da dignidade às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. “Mais

que reparar a estética dessas pessoas, esse procedimento ajudará devolver alguma dignidade a essas vítimas, que não precisam carregar, também no corpo, as marcas da violência doméstica”, afirmou o desembargador, que fez questão de, no 3º Encontro do Conselho de Presidentes de Tribunais do Brasil (Consepre), ocorrido entre os dias 24 e 26 de agosto último, na sede do TJGO, trazer representantes da Fundação para que eles apresentassem o programa para presidentes de tribunais de toda a Federação. (Redação DM, 2022, ONLINE).

Com um acordo firmado entre a Fundação Instituto Para o Desenvolvimento do Ensino e Ação Humanitária (IDEAH) e da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBPC), irá realizar os sonhos das vítimas que ficaram desfiguradas com as violências que sofreram.

Pelo acordo firmado, o TJGO se encarregará de orientar os magistrados e as magistradas para fazerem o levantamento das vítimas do crime e, por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, promoverá o contato com essas vítimas para informá-las sobre a possibilidade de serem avaliadas por médicos, que definirão sobre a necessidade ou não de realização do procedimento reparatório. Caberá também ao TJGO fazer gestão junto às delegacias de polícia especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública buscando colaboração no sentido de localizar essas vítimas. (Redação DM, 2022, ONLINE).

Essa medida abre margem para outros tribunais tomarem iniciativas e promoveram a mesma ideia, resgatando a autoestima das mulheres e crianças que sofreram tamanha crueldade.

3.4. A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA EM FRENTE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Psicologia jurídica pode ser definida como:

(...) uma vertente de estudo da Psicologia que busca aplicar conhecimentos e conceitos teóricos da área às situações com as quais o Direito se preocupa, em geral ilegalidades e infrações. (UNOPAR, 2020, ONLINE)

A psicologia jurídica tem uma grande importância nos casos de violência doméstica.

Nesse sentido a psicologia Jurídica tem sua importância nesse campo, pois, a violência doméstica contra a mulher é vista como um problema de saúde pública para a Organização Mundial de Saúde. Pois os quadros de violência podem afetar a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, além de configurar um círculo vicioso de “idas e vindas” aos serviços de saúde e o conseqüente aumento com os gastos neste âmbito (GROSSI, 1996, apud COMINO, 2016). As conseqüências da violência doméstica são delicadas e podem permanecer durante muito tempo. Além das marcas físicas, a violência doméstica costuma causar também vários danos emocionais, como: Influências na vida sexual da vítima; baixa autoestima e dificuldade em criar laços (COMINO, 2016). (PINHEIRO; REIS; FERREIRA; NEVES; SANTANA; BARBOSA, 2016, ONLINE)

Na maioria das vezes, as vítimas vivem um ciclo vicioso, que não conseguem sair, por motivos maiores, como o medo da sociedade julgá-las por “largar” o marido, ou os filhos que existem da relação, dependência financeira ou até mesmo dependência emocional. E nesses casos, que entra o psicólogo, cabe ao profissional de psicologia, buscar meios de investigar e compreender os relatos da vítima. Descobrir as causas que levam a vítima ficar naquela situação desoladora e a continuar a se submeter repetitivamente ao ciclo que está vivendo.

Outro objetivo do atendimento psicológico às vítimas é fazer com que elas resgatem sua condição de sujeito, bem como sua autoestima, seus desejos e vontades, que ficaram encobertos e anulados durante todo o período em que conviveram em uma relação marcada pela violência. Desta forma, elas poderão ter coragem para sair da relação que, durante muito tempo, tirou delas a condição de ser humano, tornando-as alienadas de si mesmas. Este é um processo que continua ativo durante um longo período no psiquismo da mulher, mesmo que ela já tenha colocado um ponto final na relação. Pois, no período em que sofreu as violências, o parceiro a desqualificava de todas as formas, através da violência psicológica e moral. (HIRIGOYEN, 2006; SOARES, 2005) (MONTEIRO, 2012, ONLINE)

O profissional tem um árduo caminho a trilhar, já que as cicatrizes da violência são profundas.

Outra etapa do processo terapêutico é fazer com que a mulher não se sinta responsável ou culpada pela violência sofrida. Pois o parceiro, utilizando-se de vários tipos de manipulação, a fez acreditar que a culpa é dela. Na psicoterapia o caminho é fazer com que a pessoa se sinta responsável pelo próprio destino. No atendimento à vítima, o trabalho também será feito desta forma, evidenciando as possibilidades de mudança que a pessoa vitimada pode fazer em relação ao agressor e isso só depende dela. (HIRIGOYEN, 2006). (MONTEIRO, 2012, ONLINE)).

No desdobramento das consultas, é importante que a vítima tenha consciência da situação que está se submetendo, e busque maneiras de sair.

No acompanhamento psicológico com a mulher, vítima de violência doméstica, o psicólogo deve ajudá-la a transformar sua autoimagem e a resgatar sua autoestima, que durante a relação violenta pode ter sido minada com sentimentos de menos valia, impotência, incapacidade, culpa e insegurança. Outra questão importante que o psicólogo deve trabalhar com a vítima é a ampliação da consciência, para que ela perceba os motivos que a fazem continuar na relação, que a fazem permanecer fixada no algó. O profissional deve ajudá-la a identificar quais são as perdas e os ganhos que ela tem ao continuar fixada na relação. Outro aspecto importante a ser trabalhado é auxiliar a vítima a mobilizar energia, para sair da situação de submissão e do papel de dominada no qual se encontra. Para isso a vítima precisa mudar sua postura diante do agressor ou reconstruir sua vida longe dele. (TENÓRIO, 2012). (MONTEIRO, 2012, ONLINE)

É de extrema importante que a vítima se afaste do seu agressor, e tome medidas judiciais e até mesmo cíveis, para que ele se mantenha afastado dela. Uma agressão pode vir a se tornar um feminicídio, fazendo aquela mulher entrar em mais

uma estatística. Com a orientação de um profissional qualificado, a vítima pode conseguir enxergar o grande perigo que sofreu ou está sofrendo.

Engana-se quem pensa que não existe tratamento para o agressor. Todavia, é extremamente raro homens procurarem por ajuda, se não for por via judicial.

Os homens que procuram tratamento psicológico dificilmente o fazem por vontade própria. Os que buscam ajuda de maneira voluntária são minorias dentro da população. Um dos fatores que fazem com que os homens apresentem mais dificuldade do que as mulheres para buscarem um tratamento psicológico está relacionado com os papéis de gênero. Desde a infância, os homens aprendem que devem ser seguros, autoconfiantes e que devem manter o controle de toda situação. O homem aprende que precisar de ajuda e demonstrar fraqueza é papel da mulher. E percebe o tratamento psicológico como uma forma de buscar ajuda e assim, assumir suas fraquezas. Por este motivo, normalmente, eles são encaminhados pela Justiça, geralmente pelo judiciário e outras instituições, como delegacias, abrigos e conselhos. Em alguns casos, para salvar o relacionamento, pressionados pela mulher, aceitam o tratamento de maneira “voluntária”. (HIRIGOYEN, 2006; AGUIAR, 2009, OLIVEIRA & GOMES, 2011). (MONTEIRO, 2012, ONLINE).

O tratamento para os homens é uma das maneiras de o agressor perceber o mal que fez para a vítima.

O trabalho com os homens autores de violência é feito através de grupos reflexivos e/ou educativos. O objetivo é fazer com que estes homens reflitam não somente sobre seu comportamento agressivo, mas também sobre as consequências negativas existentes na aprendizagem dos papéis de gênero, ou seja, no quanto eles perdem ao terem que reprimir alguns desejos e vontades, além de negarem seus sentimentos mais “frágeis” como a tristeza, saudade, amor etc. para se enquadrarem dentro do estereótipo de masculinidade criado a partir da cultura da sociedade no qual está inserido. Essas reflexões podem favorecer a mudança em sua forma de se relacionar com as mulheres. (AGUIAR, 2009; OLIVEIRA & GOMES, 2011). (MONTEIRO, 2012, ONLINE).

No acompanhamento psicossocial com o homem, autor de violência conjugal, um dos objetivos é trazer a responsabilização da violência cometida ao autor para que possam ser trabalhados com ele os motivos que o leva a agredir suas parceiras. É importante também facilitar o contato com a própria vulnerabilidade do homem, ou seja, com os sentimentos que ele possa possuir de carência afetiva, insegurança, desconfiança, insatisfação etc., pois estes são sentimentos vividos na relação. Outro ponto a ser trabalhado é ampliar a consciência do homem sobre a introjeção dos valores “machistas” advindos do patriarcado que favorecem e naturalizam a dominação do homem sobre a mulher e como consequência a violência conjugal. (TENÓRIO, 2012). (MONTEIRO, 2012, ONLINE).

É sabido que crianças que convivem em um ambiente familiar violento, tem tendência a repetir o que presenciou em casa. Com a busca do genitor por ajudar psicológica, as crianças podem voltar a conviver com o pai, estabelecendo novamente o vínculo paterno.

Todavia, a vítima não é obrigada a permanecer com o agressor somente por ele ter ido procurar ajuda, a busca por ajuda é para entender qual é a causa de tamanha violência e ódio por mulheres.

3.5. CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Segundo o Dicionário, conscientização é:

Processo de assimilação de um conhecimento, de passar a conhecer o caráter das relações humanas na sociedade da qual se faz parte, especialmente tendo em conta questões políticas ou a relação entre explorado e explorador, buscando alterar a dinâmica destas relações. (Dicio, 2022, ONLINE)

É necessário conscientizar a sociedade sobre as maneiras de enfrentar a violência doméstica e familiar.

No Brasil, o mês de agosto é chamado de “agosto Lilás”, neste mês é promovido com mais afinco, a conscientização acerca da luta da igualdade de gênero, “estabelece que durante o mês de agosto, em todo o país, a União, os estados e os municípios deverão promover ações de conscientização e esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher. (Agência Senado, 2022, ONLINE),

Com a promoção do “agosto Lilás”, as informações sobre a conscientização sobre os problemas que a violência doméstica e familiar causa, chegam em lugares que não chegavam antes. Um município do interior, que antes não alertava seus cidadãos sobre os riscos da violência doméstica e familiar, no mês de agosto pode promover projetos que conscientizam as pessoas.

Além de estimular a conscientização da sociedade para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher, por meio da iluminação de prédios públicos com luz de cor lilás, o objetivo da proposta é orientar e difundir as medidas que podem ser adotadas, judicial e administrativamente, bem como informar sobre órgãos e entidades envolvidos, redes de suporte disponíveis e canais de comunicação existentes. O projeto também estipula a promoção de debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral à mulher em situação de violência. Os entes federados poderão apoiar, ainda que tecnicamente, as atividades organizadas pela sociedade com o intuito de prevenir, combater e enfrentar os diferentes tipos de violência contra a mulher. (Agência Senado, 2022 ONLINE).

Mesmo que a pessoa não veja a sua cidade promovendo o mês de conscientização, ela pode ver na sua televisão, os anúncios sobre, e por fim tomar consciência sobre o que a mensagem quer passar.

Outro objetivo do projeto é veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população por meio de banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre as diferentes formas de violência contra a mulher e sobre os mecanismos de prevenção, canais disponíveis para denúncia de casos de violência e instrumentos de proteção às vítimas. Por fim, devem ser adotadas outras medidas com o propósito de esclarecer, sensibilizar a sociedade e estimular ações preventivas e campanhas educativas, inclusive para orientar como cada um pode contribuir para o fim da violência contra a mulher. (Agência Senado, 2022, ONLINE)

O mês de agosto serve como campanha, contudo, deve-se promover a conscientização todos os dias do ano, é necessário que a população identifique os sinais que uma vítima de violência doméstica apresenta, para ajudá-la a denunciar o seu agressor.

Este trabalho possibilitou uma análise mais ampla sobre o tema feminicídio e violência doméstica, com milhares de vítimas todos os dias, o tema debatido é de extrema importância para a sociedade compreender a origem dos problemas e tentar saná-los.

Abordando os motivos históricos que levam a sociedade gerar casos de feminicídios, as consequências sociais e psicológicas que afetam as famílias envolvidas e como o estado tem responsabilidade para agir nesse caso, tanto como para prevenir, como para punir.

Com base na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, os aspectos jurídicos da violência doméstica são debatidos, nos seus incisos são incluídos os tipos de violências que as mulheres possam sofrer, tais ele são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Já a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, veio para qualificar o homicídio, quando a real intenção do autor é matar a vítima pela sua condição de gênero.

Na sociedade Brasileira é visível que os homens detêm o poder devido a discriminação de gênero que acompanha o país desde sempre, mesmo com uma Constituição Federal progressista como a promulga em 88, que trás no seu caput do artigo 5º, o princípio da igualdade, que fala que todos são iguais perante a lei, a sociedade ainda está presa em princípios e costumes retrógrados que faz com quem ela evolua devagar.

O estado busca em suas leis, maneiras de minimizar o estrago causado pelo patriarcado, que faz os homens pensarem que podem fazer qualquer coisa com as mulheres. Tanto na esfera civil, ou criminal, o estado ajuda as vítimas de violência doméstica quando é necessário, fazendo que faça valer o que está escrito no papel.

Mesmo com tudo isso, ainda cresce no Brasil os números de casos de violência doméstica, chegando a ser um número alarmante, entretanto, há o que se comemorar, houve mudanças significativas nos direitos das mulheres com o decorrer do tempo, fazendo que elas fossem incluídas no meio da sociedade.

É necessário que essas mudanças ocorram com mais agilidade, centenas de vidas poderiam ter sido salvas se o estado investisse mais em políticas publicas contra a violência doméstica, começando pelas crianças que estão em desenvolvimento na escola, alertando os limites que não podem ser passados e que o corpo da mulher é somente dela, e não pode ser violado de maneira nenhuma, e

também alertando os pais dessas crianças, fazendo que as empresas que eles trabalham, sejam obrigadas a passar palestras sobre o assunto.

BARSTED, Leila Linhares. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: “http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/4_ConvencaodeBelemdoPara1994.pdf”. Acesso em: 05 de setembro de 2022

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2022

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 05 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l113104.htm>. Acesso em 05 de setembro de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm”. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

DE LIMA, Juliano Domingos. **Feminismo: origens, conquistas e desafios no século 21**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2020/03/07/Feminismo-origens-conquistas-e-desafios-no-s%C3%A9culo-21>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

EM DEFESA DELAS: DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS PELA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_ANADep_CONDEGE_ONLINE.pdf. Acesso em: 29 de set. 2022.

Fórum brasileiro de segurança pública. **Violência contra a mulher em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2022

HIROSE, Rodrigo. **Na contramão das estatísticas, o número de feminicídios cresce em Goiás, 2020**. Disponível

<<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/na-contramao-das-estatisticas-numero-de-feminicidios-cresce-em-goias-238631/>>. Acesso em: 14 de out. 2022

MACEDO, Gabriella. **Goiás registra mais de 28,2 mil ocorrências de violência doméstica em 2021**. Disponível em: "<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/goias-registra-mais-de-282-mil-ocorrencias-de-violencia-domestica-em-2021-370964/>" Acesso em: 20 de julho de 2022

Marques, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. – 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Versão E-book. Disponível: livraria.camara.leg.br. Acesso em: 17 de set. 2022.

MORAIS, Pamela e TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. **IGUALDADE DE GÊNERO – O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>. Acesso em: 25 de ago. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 633.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 721

OLIVEIRA, Natália Carolina Vitoriano. **A SOLIDÃO DA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA**. Disponível em: "<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/05sx3fe1/4a4wa4on/fEJE284M1uDM949W.pdf>". Acesso em: 20 de julho de 2022

OLIVEIRA, Rafael. **Homem mata a ex-mulher com tiro e se mata em seguida, em Itarumã, diz polícia**. Disponível em: "<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/05/26/homem-mata-a-mulher-com-tiro-e-se-mata-em-seguida-em-itaruma-diz-policia.ghtml>". Acesso em: 11 de junho de 2022.

OLIVEIRA, Rafael; RAMOS, Henrique. **Homem é preso suspeito de matar a mulher a facadas em Goiânia**. Disponível em: "<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/05/26/homem-e-presosuspeito-de-matar-a-mulher-a-facadas-em-goiania.ghtml>". Acesso em: 11 de junho de 2022.

Rede de enfrentamento à violência doméstica. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=rede+de+enfrentamento+%C3%A0+viol%C3%AAncia+dom%C3%A9stica&oq=REDE+DE+ENFR&aqs=chrome.0.0i512j69i57j0i512l2j6>

9i64j69i65j69i60.3624j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Disponível em: “<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>”. Acesso em: 11 de junho de 2022.

LONGO, Malu. **Feminicídio é o crime violento que mais cresce em Goiás - O Popular,** 2022. Disponível em: <<https://opopular.com.br/noticias/cidades/femicidio-%C3%A9-o-crime-violento-que-mais-cresce-em-goi%C3%A1s-1.2405575>>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

OQUENDO, Catalina. **A violência de gênero é uma pandemia silenciosa, 2020.** Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-09/a-violencia-de-genero-e-uma-pandemia-silenciosa.html>>. Acesso em: 20 de ago. 2022.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Feminicídio: #invisibilidademata.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. 183 p. Disponível em: <https://assets-institucional.ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidio_Invisibilidademata.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2022.